



IPTU VERDE: UMA FORMA DE GARANTIR O DIREITO À CIDADE E AO MEIO AMBIENTE ECOLOGICAMENTE EQUILIBRADO

Fernanda Guedes Queiroz de Lira¹

RESUMO

O presente artigo analisa o IPTU, no seu aspecto extrafiscal, cujo objetivo é concretizar um verdadeiro Estado Socioambiental de Direito garantindo o direito à cidade e ao meio ambiente. Nesse viés, procurou-se demonstrar que a Reforma Fiscal Verde surge com o intuito de proteger a dignidade da pessoa humana em sua dimensão ecológica e se utiliza de normas tributárias indutoras. Dessa forma, o presente trabalho utilizou do método indutivo a partir da análise do cenário mundial para o cenário brasileiro. Portanto, o principal objetivo é a análise do IPTU Verde como instrumento tributário capaz de garantir o direito à cidade e ao meio ambiente.

Palavras-chave: Estado Socioambiental de Direito. IPTU Verde. Reforma Fiscal Verde. Direito ao meio ambiente. Direito à cidade.

1 INTRODUÇÃO

¹ Advogada, graduada pelo Centro Universitário do Rio Grande do Norte, Pós- Graduada em Direito Civil e Negócios Jurídicos, Pós Graduanda em Direito Ambiental, Pós Graduanda em Direito Digital e Proteção de Dados. Membro da Comissão de Direito Digital da OAB/RN.

A Revolução Industrial foi o principal marco exploratório ambiental e desde então existe a dificuldade na implementação de medidas razoáveis de satisfação do binômio desenvolvimento e sustentabilidade. Diante desse cenário, inúmeras políticas ambientais surgiram ao redor do mundo e a necessidade da implementação da tributação ambiental, conforme um mecanismo de extrafiscalidade, apresenta-se em forma de tutelas das políticas ambientais. Dessa forma, a existência de uma Reforma Fiscal Verde expõe uma alternativa para as políticas ambientais pouco propagadas.

Nesse sentido, a situação ambiental dialoga diretamente com a econômica, uma vez que o meio ambiente é o principal responsável pelo fornecimento de matéria-prima e energia, entretanto, o mesmo vem sendo utilizado como local para despejo de dejetos da produção. A ideia de desenvolvimento sustentável parece, para muitos, uma premissa de cunho ideológico e, até mesmo, como algo inalcançável (DANTAS, 2014).

A abundância dos recursos naturais fez esquecer a importância de sua preservação. O crescimento desordenado da população, cidades e, conseqüentemente, do consumo, resultou numa constante degradação ambiental, ocasionando em um passivo ambiental devastador com inúmeros problemas a serem resolvidos (BARBALHO, 2015). Nesse sentido, a união entre o crescimento desordenado, tanto demográfico como populacional, aliado ao consumo inadequado, ocasionaram numa degradação ambiental devastadora.

A Constituição Brasileira de 1988 trouxe para o ordenamento jurídico o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, bem como a previsão do direito à cidade como um verdadeiro instrumento para se ordenar o pleno desenvolvimento e garantir o bem-estar de todos. A implementação desses direitos teve como objetivo assegurar uma política ambiental efetiva, porém, até os tempos hodiernos existe a dificuldade nessa implementação.

Seguindo por essa esteira de pensamento, deve-se observar quais os recursos ambientais são a matéria prima para o desenvolvimento das atividades econômicas. Porém, deve-se atentar que eles são recursos passíveis de degradação, pois a produção de bens e serviços podem causar algum impacto negativo ao meio ambiente gerando um custo monetário. Assim, é necessário que o empreendedor realize uma estimativa de custo para atender aos padrões ambientais e evitar a poluição decorrente de suas atividades (DIAS, 2012).

Entretanto, esse custo acaba não sendo suportado nem pelo adquirente do bem ou serviço, nem pelo vendedor. Trata-se de um custo caracterizado como social (público) e não um custo de caráter empresarial (privado) devendo ser repassado no preço dos serviços e produtos.

Nesse diapasão, tem-se a introdução do pensamento do economista Charles Müller que retrata que o sistema econômico é considerado como um organismo vivo e complexo, isto é, ele não atua de forma isolada, realizando interações constantes com o meio ambiente, do qual extrai recursos fundamentais e despeja dejetos. Dessa forma, a economia seria responsável por afetar diretamente o meio ambiente, pois o estilo de “desenvolvimento” se encontraria diretamente ligado aos impactos ambientais emanados do sistema econômico (MÜLLER, 2007).

Nesse sentido, o conceito de tributo previsto no Código Tributário Brasileiro, além de estar atrelado à uma prestação pecuniária compulsória, também se relaciona ao poder de exercer um caráter extrafiscal quando o objetivo é regular determinados setores da economia.

Dessa forma, o tributo serve como fonte legal de recursos para custear a atividade governamental. No tocante à sua extrafiscalidade, eles são utilizados com o objetivo de orientar a atuação dos contribuintes nos setores mais produtivos, adequando-os aos interesses públicos (SOARES, 2002).

Logo, a tributação ambiental é uma alternativa de medida de imposição para a criação de um Estado Socioambiental de Direito responsável por garantir o direito ao meio ambiente digno, uma vez que se apresenta como forma de integrar à proteção jurídica aos direitos humanos e à tutela ambiental (BARBALHO, 2015).

A criação de uma tributação ambiental com características extrafiscais visa a contribuição da existência de um “mínimo existencial ambiental” no Brasil. Dessa forma, a efetivação de uma tributação ambiental através de normas tributárias indutoras mostra-se como instrumento forte e capaz de induzir indivíduos e empresas a certos comportamentos, cujo objetivo resulte na proteção ambiental efetiva (BARBALHO, 2015).

Nesse sentido, o IPTU-Verde pode ser classificado como uma sanção premial que recai sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cujos municípios adotaram meios de preservação ambiental em imóveis como forma de garantir uma efetiva proteção ambiental, bem como assegurar o direito à cidade, podendo ser visto como uma via alternativa a efetivação da proteção de tais direitos (MIELKI, 2011).

Portanto, o presente trabalho utilizou o método indutivo, no qual a partir da análise do cenário mundial para o cenário brasileiro, principalmente no que versa sobre o IPTU Verde, busca-se uma verdadeira alternativa capaz de garantir o direito à cidade e ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

2 DO ESVERDEAMENTO DOS SISTEMAS TRIBUTÁRIOS

A Revolução Industrial foi o principal marco exploratório ambiental e, desde então, existe a dificuldade na implementação de medidas razoáveis para a satisfação do binômio desenvolvimento e sustentabilidade. Diante desse cenário, inúmeras políticas ambientais surgiram ao redor do mundo e a necessidade da implementação da tributação ambiental como mecanismo de extrafiscalidade apresenta-se como uma forma de tutela das políticas ambientais. Dessa forma, a existência de uma Reforma Fiscal Verde apresenta-se como uma alternativa para as políticas ambientais pouco propagadas.

O conceito de Desenvolvimento Sustentável não foi algo que surgiu de forma instantânea. A criação deste conceito encontra-se relacionada ao resultado de inúmeras conferências ambientais e à sequência de diversas atividades danosas ao meio ambiente para que pudesse se alcançar o pensamento de que os recursos ambientais são limitados. (DIAS, 2009)

Sob esta ótica, a noção de Desenvolvimento Sustentável surgiu a partir da Conferência das Nações Unidas sobre Ambiente e Desenvolvimento, também chamada de Cúpula da Terra ou Eco 92. A Conferência teve como resultado a produção no Relatório de Brundtland, no qual ficou constatado que mesmo após diversas reuniões e acordos firmados entre os países, haviam constantes descumprimentos às normas estabelecidas nos tratados, pois não existia força de obrigatoriedade nas sanções por ele impostas (FLORÊNCIO, 2013).

A Cúpula da Terra foi uma Conferência realizada com o intuito de não apenas modificar acordos, mas com o objetivo de alterar o pensamento de toda coletividade sobre o cenário ambiental. A Conferência foi responsável por elencar questões ambientais consideradas em seus amplos aspectos, com a inclusão de temas relacionados à erradicação da pobreza, melhoria das condições de vida e de trabalho, no campo e na cidade, e proteção das condições de saúde (DIAS, 2012).

Ainda, foi nessa Conferência que se estabeleceu a Agenda 21, a qual previu um planejamento detalhado de políticas de desenvolvimento sustentável para serem utilizadas no século XXI. Entretanto, constatou-se que diversos países haviam aumentado o número da emissão de gases, ao contrário do que era previsto na Agenda 21. Após esses fatos, foi realizada uma nova reunião responsável por gerar o conhecido Protocolo de Quioto, no qual os países signatários se tornaram obrigados a diminuir os gases causadores do efeito estufa (FLORÊNCIO, 2013).

No ano de 2002, foi realizada a Cúpula Mundial sobre o Desenvolvimento

Sustentável, sediada em Joanesburgo, na África do Sul. Tal Cúpula teve como principal objetivo renegociar princípios e acordos que estavam elaborados nas reuniões anteriores, pois muitos países signatários estavam descumprindo-os. Constatou-se que a Declaração de Joanesburgo foi responsável por traçar como Desafios e Requisitos Essenciais do Desenvolvimento Sustentável: erradicação da pobreza; mudança dos padrões de consumo e produção; proteção e manejo dos recursos naturais para o desenvolvimento econômico e social. (DIAS, 2009)

No tocante ao cenário brasileiro, pode-se perceber que com base no relatório supracitado, existe uma constante manifestação do Brasil dentro dos acordos internacionais. Além disso, constitucionalmente existe a previsão do direito à um meio ambiente equilibrado, elencado no *caput* do artigo 225, com a seguinte redação:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

Segundo o ilustre constitucionalista José Afonso da Silva sobre o direito constitucionalmente previsto ao meio ambiente tem-se que:

A proteção ambiental abrangendo a preservação da Natureza em todos os seus elementos essenciais à vida humana e à manutenção do equilíbrio ecológico visa a tutelar a qualidade do meio ambiente em função da qualidade de vida, como direito fundamental da pessoa humana (SILVA, 2007).

A Constituição de 1988 retrata a existência do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. Refere-se o texto constitucional, como objeto da proteção um meio ambiente equilibrado, pois este é um direito e dever tanto do Poder Público, como também de toda coletividade. Ao meio ambiente é convertido o “status” de bem jurídico, sendo este considerado como um bem de uso comum do povo. Portanto, existe a necessidade de medidas que assegurem a efetivação deste direito.

2.1 ESTADO SOCIOAMBIENTAL BRASILEIRO

O modelo da criação de um Estado Socioambiental de Direito relaciona-se a uma criação contemporânea, tendo se originado a partir das discussões ambientais do pós-guerra. Mostra-se como uma proteção dos direitos fundamentais sobre uma esfera intergeracional, isto

é, ultrapassando as esferas da individualidade e coletividade, pois trata-se de um bem difuso, cujo titular é toda a humanidade (BARBALHO, 2015).

Dando continuidade a esse pensamento, tem-se que a implementação deste modelo estatal dar-se-ia basicamente através de um diálogo entre a dimensão social e a dimensão ecológica, sendo responsáveis pela efetivação da dignidade humana. Segundo o jurista alemão Peter Häberle, a dignidade humana seria responsável por construir a “base” do Estado Constitucional, através da expressão de premissas antropológico-culturais (HÄBERLE, 2009).

Nesse diapasão, a criação de um Estado Social e o Estado Ambiental seriam consequências do dever jurídico-estatal de proteção à dignidade humana, de forma a atualizar os novos valores humanos que são incorporados ao conteúdo normativo, exigindo-se assim uma medida mínima de proteção ambiental.

No cenário brasileiro, existe a presença da segurança de um direito ambiental apresentado como um dos princípios constitucionais brasileiros assegurados num Estado de Direito. No artigo 225 da Constituição Federal de 1988, é possível observar a preocupação da manutenção de um meio ambiente equilibrado para as presentes e futuras gerações, mostrando como um dever de que não se limita apenas ao Poder Público, mas de toda a coletividade, fato característico da apresentação de um Estado Socioambiental de Direito (DIAS, 2012).

Logo, a responsabilidade pela manutenção de um ambiente sadio para as presentes e futuras gerações traz a importância de se repensar diversas atitudes que vêm sendo tomadas dentro da esfera ambiental, pois existe a efetiva convicção que ela é deixada de lado pela maioria das pessoas, uma vez que não se possui a concepção prática de um desenvolvimento sustentável.

2.2 TRIBUTAÇÃO AMBIENTAL

Os recursos naturais são a matéria prima para o desenvolvimento das atividades econômicas. Sabendo que se refere a utilização de recursos passíveis de degradação, a produção de bens e serviços pode causar algum impacto negativo ao meio ambiente gerando um custo monetário. É necessário que o empreendedor realize uma estimativa do custo necessário para atender aos padrões ambientais e evitar a poluição decorrente de suas atividades (DIAS, 2012).

Entretanto, este custo acaba não sendo suportado nem pelo adquirente do bem ou serviço, nem pelo vendedor. Trata-se de um custo caracterizado como social (público) e não um custo de caráter empresarial (privado) devendo ser repassado no preço dos serviços e produtos.

Nesse diapasão, tem-se a introdução do pensamento do economista Charles Müller que retrata que o sistema econômico é considerado como um organismo vivo e complexo, isto é, ele não atua de forma isolada, realizando interações constantes com o meio ambiente, do qual extrai os recursos fundamentais e despeja os dejetos. Dessa forma, a economia seria responsável por afetar de forma direta o meio ambiente, pois o estilo de “desenvolvimento” se encontraria diretamente ligado aos impactos ambientais emanados do sistema econômico (MÜLLER, 2007).

Seguindo por esta linha de raciocínio, o pensamento do sociólogo ambiental Enrique Leff faz refletir sobre o assunto:

O potencial ambiental de uma região não está determinado tão-somente por estrutura ecossistêmica, mas pelos processos produtivos que nela desenvolvem diferentes formações socioeconômicas. As práticas de uso dos recursos dependem dos valores das comunidades, da significação cultural de seus recursos, da lógica social e econômica de suas práticas produtivas e de sua capacidade para assimilar a estes conhecimentos científicos modernos. (LEFF, 2007, p. 80)

Assim, o conceito de tributo previsto no Código Tributário Brasileiro, além de estar atrelado à uma prestação pecuniária compulsória, também se relaciona ao poder de exercer um caráter extrafiscal quando o objetivo é regular determinados setores da economia.

Dessa forma, o tributo serve como fonte legal de recursos para custear as atividades governamentais. No tocante à sua extrafiscalidade, eles são utilizados com o objetivo de orientar a atuação dos contribuintes nos setores mais produtivos, adequando-os aos interesses públicos (SOARES, 2002).

Nessa linha de raciocínio, a tributação ambiental, como mecanismo de extrafiscalidade tributária, é uma alternativa de medida de imposição para a criação de um Estado Socioambiental de Direito responsável por garantir o direito à um meio ambiente digno, uma vez que se apresenta como forma de integrar à proteção jurídica aos direitos humanos e a tutela ambiental (BARBALHO, 2015).

A criação de uma tributação ambiental com características extrafiscais visa a contribuição da existência de um “mínimo existencial ambiental” no Brasil, bem como no cenário internacional. Dessa forma, a efetivação de uma tributação ambiental através de normas tributárias indutoras mostra-se como um instrumento forte capaz de reduzir indivíduos e empresas a determinados comportamentos, cujo objetivo resulte uma proteção ambiental efetiva (BARBALHO, 2015).

O princípio do Poluidor Pagador mostra-se como um exemplo de fazer com que as empresas consigam atender aos padrões impostos pela legislação ambiental, uma vez que existe a necessidade de fazer com que a prestação ambiental deixe de valer apenas em razão de processos, multas, sanções ou obrigações. A preocupação ambiental necessita ser uma prioridade introduzida no setor produtivo, devendo se moldar por valores éticos e se posicionar como um parceiro para o desenvolvimento sustentável (DIAS, 2012).

Seguindo por essa linha de raciocínio, pode-se inferir que o conceito de tributação ambiental se encontra relacionado à forma de implementação do desenvolvimento sustentável, uma vez que auxilia na indução de práticas ambientais. Ainda, a introdução das taxas ambientais é uma forma de efetivar o Estado Socioambiental de Direito (FLORÊNCIO, 2013).

As políticas ambientais são responsáveis por assegurar uma vida digna para as presentes e futuras gerações, de forma que a inserção da variável ambiental é uma forma efetiva de fazer com que as pessoas repensem seus comportamentos, pois a utilização do princípio do poluidor-pagador é efetivo nessa área. O indivíduo responsável por praticar algum ato em desfavor do meio ambiente é punido com uma sanção tributária, enquanto aquele outro indivíduo que pratica atos que geram algum benefício ecológico acabam por sofrer alguma redução de alíquota, uma espécie de valorização dos atos ecologicamente praticados (FLORÊNCIO, 2013).

A variável ambiental, segundo a Agência Europeia do Meio Ambiente, seria a principal responsável por desempenhar estímulos positivos na redução da poluição e das atividades danosas, pois através dos tributos ambientais os governos produzem estímulos à renovação capazes de modificar o cenário existente, como o incentivo às energias renováveis e a preservação das áreas verdes (AEA, 2012).

Hodiernamente, existe uma preocupação sobre a forma de introdução de uma Reforma Fiscal Verde para que os custos e os benefícios propostos por ela sejam distribuídos de forma igualitária e não tenham impactos negativos entre os mais pobres, de forma que os benefícios existentes devem ser distribuídos de forma igualitária.

O incremento dos impostos ambientais está relacionado diretamente com o “*welfare state*”, isto é, o estado de bem-estar social, sendo esse o responsável por garantir padrões de vida dignos para a coletividade. Dessa forma, o Estado Socioambiental de Direito é uma forma de minimizar os problemas envolvidos na seara ambiental e o tributo serve como indutor de pensamentos extrafiscais.

No cenário brasileiro, existe a previsão no artigo 170, inciso IV da Constituição Federal de 1988 da destinação da ordem econômica observando o princípio da defesa do meio

ambiente. No artigo 225 do mesmo dispositivo legal, existe a garantia do direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações, pois se trata de um bem de uso comum do povo e a responsabilidade por sua manutenção é de toda a coletividade.

Em decorrência desse pensamento, foi elaborada a Lei nº 6938/81, a Política Nacional do Meio Ambiente, que possui como um de seus objetivos o de assegurar os parâmetros do desenvolvimento econômico no país, sendo efetivada através de fiscalizações ambientais.

As licenças ambientais como forma de efetivação das políticas ambientais não servem por si só para efetivar um meio ambiente ecologicamente equilibrado, de forma que a Reforma Fiscal Verde surgiu no cenário brasileiro como alternativa para equilibrar as ideias de desenvolvimento e sustentabilidade. Dessa forma, aqueles indivíduos que possuem práticas ambientais sustentáveis acabam por ser beneficiados.

Sendo assim, o tributo na sua característica extrafiscal além de promover a arrecadação para os cofres públicos, funciona como um mecanismo de educação e incentivo na implementação das políticas ambientais. Neste aspecto, a tributação ambiental poderá ser concebida como forma de intervenção no domínio econômico, assumindo a finalidade extrafiscal como indutora de comportamentos.

2.4 O IPTU VERDE

A utilização pelo direito tributário de mecanismos de intervenção ambiental possui fundamentação no princípio do poluidor-pagador, pois existe a ideia de que o agente poluidor detém a obrigação de arcar com um valor proporcional aos custos ambientais que a sua atividade acarreta, ocasionando em uma espécie de ressarcimento para com a sociedade pelos danos causados por sua atuação. Nesse cenário, a tributação ambiental possui a capacidade de induzir comportamentos.

Nesta linha de raciocínio, a intervenção do Estado, por meio da tributação como indutor de comportamentos e orientador da atividade econômica, é um poderoso instrumento de atuação. Entretanto, deve-se atentar que nem sempre é necessária a criação de novas normas, podendo ser utilizadas as existentes criativamente aplicadas, dentre eles o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU).

O IPTU Verde é uma verdadeira sanção premial que recai sobre o Imposto Predial Territorial Urbano (IPTU), cujos municípios que o adotarem fizeram com o intuito de incentivar medidas de preservação ambiental em imóveis. A instalação de sistemas de captação de água

de chuva e reuso de água na habitação ou edificação, construir uma cobertura vegetal, garantir no terreno áreas permeáveis maiores que as exigidas pela legislação local, instalarem placas fotovoltaicas para a captação de energia solar e plantar árvores em frente da residência, são algumas das medidas cuja adoção pela população vem sendo incentivada pelos municípios brasileiros através do desconto percentual no IPTU (MIELKI, 2011).

Segundo Vladimir Passos Freitas (2002, p.311) tem-se que:

Para os Municípios, o grande instrumento tributário para a preservação ambiental, é o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana – IPTU. A propriedade imobiliária urbana também está afetada ao cumprimento da função social e satisfaz esse requisito quando atende às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas no plano diretor (art. 156, §2º.), cabendo a utilização do IPTU quando o proprietário não promova o adequado aproveitamento do solo urbano.

É necessário pensar na propriedade levando em consideração a sua função social e para ocorrer isso é necessário a proteção e a preservação do Meio Ambiente como um fator determinante. O Município tem a possibilidade de utilizar o IPTU como um instrumento para fiscalizar, introduzindo incentivos fiscais aos munícipes que colaborem em sua propriedade imobiliária com a preservação ambiental, ou gravames fiscais àqueles que se posicionarem em sentido diverso (CASTRO, 2011).

O IPTU em seu caráter preservacionista trata-se de uma forma de tributação reduzida a propriedade imobiliária urbana, podendo diminuir a tributação ou até mesmo isentá-la daqueles que preservem o meio ambiente, possui a intenção de estimular que os indivíduos cuidem da natureza com o estímulo de um incentivo fiscal para tanto (CASTRO, 2011).

Já o IPTU ambiental em seu caráter repressivo possui o intuito de coibir práticas de degradação ambiental. A alíquota é majorada para aqueles que causarem danos ao meio ambiente, quer seja descuidando da flora, da fauna, das belezas naturais, do equilíbrio ecológico ou do patrimônio histórico e artístico, ou ainda provocando a poluição do ar e das águas. Dessa maneira, a prática visa educar os indivíduos que causarem algum dano através de uma política de repressão (CASTRO, 2011).

2.5 DIREITO À CIDADE

O artigo 182 da Constituição Federal afirma que a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano é um dever do poder municipal para ordenar o desenvolvimento

urbano das funções sociais com o objetivo assentar o pleno desenvolvimento da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes, através do Plano Diretor sendo ele obrigatório nas cidades de mais de 20 mil habitantes.

Nessa esteira de pensamento, o Estatuto da Cidade surgiu com o objetivo de regulamentar a Política Nacional de Desenvolvimento Urbano através de uma verdadeira política pública que possui diretrizes, instrumentos e objetivos. Em 2015, com a criação do Acordo de Paris foram estabelecidos objetivos para o desenvolvimento sustentável com a Agenda 2030, trazendo novos instrumentos com a meta de realizar a implementação de políticas para o desenvolvimento sustentável a níveis globais. Existem 17 indicadores brasileiros para os objetivos de desenvolvimento sustentável e o número 11 nos traz aquele sobre cidades e comunidades sustentáveis (PNMA, 1981).

O direito à cidade interseccional que traz a ideia de um direito de não exclusão da sociedade urbana das qualidades e benefícios da vida urbana ligados à uma perspectiva de gênero, raça e classe criada pelo doutrinador Henri Lefebvre em 1968, trazendo inúmeros questionamentos, pois nos tempos hodiernos existe a necessidade de se enfrentar os grandes e graves problemas sócio-urbanísticos desses espaços. Por isso, a luta ao Direito à Cidade deve ser uma luta por cidades mais justas, inclusivas e democráticas para todos (LEFEBVRE, 2016).

Nesse sentido, pensar em direito à cidade é pensar em uma cidade sem exclusão, logo, não existe possibilidade de garantir uma justiça social nos espaços urbanos sem priorizar apenas um grupo social. O Direito à cidade deve ser garantido para todos, independentemente de gênero, raça, classe, origem, sexo, enfim, qualquer outra forma de etnia e discriminação.

3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O conceito de desenvolvimento sustentável ainda traz inúmeras divergências sobre a forma de efetivá-lo, pois de um lado existe a tese de que não seria possível promover um desenvolvimento adequado com os parâmetros de sustentabilidade atual, e do outro, existe o embate relatando que só se consegue preservar os ideais adequados de uma vida digna se a ideia de sustentabilidade estiver presente.

Nesse sentido, a necessidade da modificação do pensamento e de todo cenário ambiental no qual a sociedade brasileira está inserida é notória, porém, no decorrer deste trabalho, pode ser analisado e concluído que a modificação desse pensamento somente se tornará viável através da tributação ambiental.

Entretanto, foi também vislumbrado no decorrer do trabalho que a variável ambiental sofre várias dificuldades em sua implementação, pois existe um grande problema na efetivação de forma definitiva para a sua aplicação decorrente, principalmente, da falta de educação ambiental da população e da falta de preocupação com o meio ambiente.

A necessidade da implementação de uma educação politizada é uma das vertentes principais para a manutenção de um desenvolvimento sustentável, pois as pessoas não costumam preservar aquilo que acreditam que não possui influência em suas vidas. Em virtude disso, a educação é um mecanismo responsável por conscientizar o indivíduo sobre a importância de se preservar.

Nesse diapasão, as políticas ambientais atreladas a uma educação politizada são responsáveis por assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana e o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações. A inserção de uma variável ambiental é uma forma efetiva de induzir comportamentos. O indivíduo responsável pela prática de atos em desfavor do meio ambiente deve ser punido com uma sanção tributária, enquanto aquele que pratica atos que geram algum benefício ecológico sofrem uma redução de alíquota, uma verdadeira valorização dos atos ecologicamente praticados.

Assim, o Imposto Territorial Predial Urbano (IPTU) possui uma função extrafiscal conhecida como “IPTU Verde”, sendo essa uma sanção que recai sobre o IPTU, cujos municípios adotantes o fazem com o objetivo de incentivar medidas de preservação de imóveis. A introdução dessa variável ambiental é importante também por fazer com que a propriedade imobiliária cumpra sua função social. Em contrapartida, a alíquota desse tributo é majorada para aqueles que não respeitam seu verdadeiro objetivo.

Nesse sentido, o IPTU Verde encontra-se inserido no contexto dos benefícios extrafiscais, pois, enquanto sanção predial, oportuniza alíquotas reduzidas, descontos, isenções ou até mesmo imunidade para os contribuintes que executarem alguma ação reputada ambientalmente interessante, devidamente prevista na lei municipal (DANTAS, 2014).

Dessa forma, as cidades, enquanto construções dinâmicas que são, encontram-se em contínua formação e transformação, e delas não se pode retirar o ser humano, pois ele faz parte da cidade. Logo, a busca pela garantia de uma cidade sustentável requer a fruição do direito à terra urbana, à moradia, ao saneamento básico, à infraestrutura urbana, ao transporte e aos serviços públicos, ao trabalho e ao lazer, para as presentes e futuras gerações.

Diante disso, a sustentabilidade ambiental é conquistada através do cumprimento da função socioambiental da propriedade privada. A propriedade cumprirá sua função socioambiental quando atender às exigências fundamentais de ordenação da cidade expressas

no plano diretor, e desempenha sua função socioambiental quando o uso, o gozo e a fruição dos bens ambientais possuem como objetivo o bem-estar da coletividade.

Isto posto, a função socioambiental da propriedade consiste em uma forma de imposição de comportamentos positivos ao detentor de poder que deflui a propriedade, justificando e legitimando essa propriedade. Por isso, o contribuinte do IPTU deixará de ser um mero espectador na proteção do meio ambiente, para possuir comportamentos positivos com o objetivo de proteger primordialmente o meio ambiente.

Portanto, o IPTU Verde serve como instrumento efetivo para o cumprimento da função socioambiental da propriedade privada, na medida em que pode estimular o comportamento do contribuinte para a otimização da utilização de recursos naturais, cumprindo o seu dever da proteção ambiental, e colaborando para que a cidade seja mais sustentável. E em contrapartida, o Município premia, através de incentivos fiscais, essas condutas induzidas.

REFERÊNCIAS

AMBIENTE, Agência Europeia do. **Reforma tributária ambiental: aumentando a renda individual e impulsionando a inovação.** União Europeia: Aea, 2012. Disponível em: <<https://www.eea.europa.eu/highlights/environmental-tax-reform-increasing-individual>>.

Acesso em: 09 out. 2018.

BARBALHO, Carlos Augusto de Souza. **Tributação e meio ambiente: uma análise das normas tributárias indutoras como meio para concretização do estado socioambiental de direito.** Projeto de pesquisa apresentado ao Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica para fins de seleção para o CNPQ/PIBIC. Natal. 2015.

BRASIL. Lei nº 6938, de 31 de agosto de 1981. **Política Nacional do Meio Ambiente.** Brasília, 31 ago. 1981. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm. Acesso em: 11 nov. 2021.

CASTRO, Frederico Pereira de. **A função social do IPTU como instrumento de proteção ao meio ambiente.** Porto Alegre: Trabalho de Conclusão de Curso, 2011.

DANTAS, Gisane Tourinho. **O IPTU Verde como instrumento de efetividade da função**

socioambiental da propriedade privada urbana. 2014. 1 v. Dissertação (Mestrado) - Curso de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador/Ba, 2014.

DIAS, Gilka da Mata. **Cidade Sustentável.** Natal: do Autor, 2009.

DIAS, Gilka da Mata. **Adequação Ambiental dos Postos de Combustíveis de Natal e Recuperação da Área Degradada.** Natal: Mprn, 2012.

FLORÊNCIO, José Felipe Luiz. **Reforma Fiscal Verde.** São Paulo: Letras Jurídicas, 2013.

FREITAS, Vladimir Passos de. **Direito Ambiental em evolução.** 2. Ed. Curitiba: Juruá, 2002, p. 311

HÄBERLE, Peter. **A dignidade humana como fundamento da comunidade estatal. In: Dimensões da dignidade humana – ensaios de filosofia do direito e direito constitucional.** Trad. Ingo Wolfgang Sarlet *et al.* 2 ed. rev. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009. p. 101.

LEFEBVRE, H. O Direito à Cidade. São Paulo: Centauro, 2016.

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental.** Tradução de Sandra Venezuela, revisão técnica de Paulo Freire Vieira. 4. ed. São Paulo: Cortez, 2007.p.80.

MIELKI, Ana Claudia. **IPTU Verde: Municípios brasileiros incentivam adoção de medidas de preservação ambiental em imóveis residenciais com descontos no IPTU.** 2011. Disponível em: <<http://infraestruturaurbana.pini.com.br/solucoes-tecnicas/16/artigo26.aspx>>. Acesso em: 25 jun. 2017.

MULLER, Charles C. **Os economistas e as relações entre o sistema econômico e o meio ambiente.** Brasília: Editora Universidade de Brasília: Finatec, 2007. p. 132

ODS 11: **Tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.** Disponível em: <<http://www.agenda2030.com.br/ods/11/>>

SILVA, José Afonso da. **Direito Ambiental Constitucional**. 6 ed. São Paulo. Malheiros, 2007.

SOARES, Luisa Manuela Magalhães. **A Reforma Fiscal Verde**. 2002. 44 f. Tese (Doutorado)
- Curso de Economia, Faculdade de Economia do Porto, Porto, 2002.

GREEN IPTU: A WAY TO GUARANTEE THE RIGHT TO THE CITY AND TO AN ECOLOGICALLY BALANCED ENVIRONMENT.

ABSTRACT

This article analyzes the IPTU, in its extrafiscal aspect, whose objective is to achieve a true Socio-environmental State of Law guaranteeing the right to the city and the environment. In this way, the Green Tax Reform arises with the aim of protecting the dignity of the human person in its ecological dimension and uses inducing tax rules. Thus, the present work used the inductive method from the analysis of the world scenario to the Brazilian scenario. Therefore, the main objective is the analysis of the Green IPTU as a tax instrument capable of guaranteeing the right to the city and the environment.

Keywords: Socio-environmental Rule of Law. Green IPTU. Green Tax Reform. Right to the environment. Right to the city.